



CABOVISÃO

televisao por cabo, sa

COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DA TMDP

No âmbito da deliberação de 6 de Maio de 2004, que aprovou o projecto de regulamento dos procedimentos de cobrança e entrega aos municípios da TMDP (taxa municipal de direitos de passagem), preparado ao abrigo do artigo 123.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e do procedimento geral de consulta estabelecido nos termos do artigo 8.º da Lei referida supra, que termina no presente dia 22 de Junho de 2004, vem a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. pelo presente documento proferir os comentários tidos por necessários no que a esta matéria diz respeito.

I - Comentários Gerais

Do ponto de vista do operador da rede fixa, os critérios definidos para a implementação desta taxa representam uma dupla tributação sobre o facto originador, apesar de incidir sobre sujeitos distintos (Taxa Municipal de Ocupação da Via Pública – Operador; Taxa Municipal de Direitos de Passagem – Cliente Final).

Assim, e de modo a que todos os operadores estejam em igualdade de circunstâncias perante os municípios, propomos uma de duas alternativas possíveis:

- a) Ou os Operadores de Telecomunicações de Rede Fixa ficam isentos do pagamento das actuais Taxas de Ocupação de Via Pública, colocando-se em pé de igualdade com a PT Comunicações, S.A., e ficando somente em vigor a Taxa Municipal de Direitos de Passagem – TMDP;
- b) Ou por outro lado, a PT Comunicações, S.A. passará a pagar por toda a utilização que faz do Espaço Público Camarário, equiparando-se necessariamente aos Operadores *Entrantes* nas condições de acesso ao Espaço Público Camarário, onde os Regulamentos de Taxas e Licenças Municipais são-lhes exímia e implacavelmente aplicados.

Em causa está um dos princípios elementares do Direito – o da IGUALDADE e, ainda a livre e sã concorrência entre operadores.



CABOVISÃO

televisao por cabo, sa

Pretende-se, antes de mais, que seja assegurado um mecanismo de protecção do Direito da Concorrência e de igualdade de condições entre todos os Operadores (*Incumbente e Entrantes*). Só assim poderão todos os Operadores estabelecer preços de Produtos e Serviços em condições equitativas, reflectindo-se de igual modo para todos as Taxas resultantes da construção de uma rede de telecomunicações.

Acresce que, a adequação das bases de dados facturação das empresas sujeitas a TMDP de modo a permitir a facturação, cobrança e entrega da Taxa Municipal de Direitos de Passagem – TMDP aos respectivos municípios, obriga a que as empresas procedam à implementação de reajustamentos e actualização dos referidos sistemas de facturação, acarretando novos investimentos sem que para o efeito recebam qualquer contrapartida.

Com a introdução da TMDP, as empresas sujeitas à mesma, apenas terão mais tarefas a realizar, com todos os custos inerentes (Processamento, Configuração, CallCenter para esclarecimento de dúvidas sobre o novo item cobrado, Reclamações, etc.). Nos termos do actual projecto de regulamento que estabelece os procedimentos de cobrança e entrega aos municípios da TMDP, as empresas a ela sujeita, não retiram qualquer benefício económico, antes pelo contrário aumentam o crédito mal parado.

II – Aplicabilidade

Quanto à aplicabilidade deste regulamento, não parece levantar quaisquer dúvidas o facto desta taxa incidir sobre o Consumidor Final, resultando algumas questões de ordem prática como sejam os encargos resultantes da entrega dessas verbas aos Municípios (Custos de Envio de Cheques, Custos de Transferências Bancárias, etc.)

Por absurdo que pareça, um Operador que disponha num Município de apenas um cliente (resultante da Desagregação do Lacete Local) poderá encontrar-se na contingência de ter mais encargos com o Envio do cheque para o Município do que o valor da referida TMDP. *Se por exemplo um Cliente com vários pontos de acesso, estando um deles isolado num Município, cuja facturação mensal nesse local é de € 300,0, a aplicação da taxa de 0,25% (Taxa Máxima) sobre esse valor resulta no montante de € 0,75, sendo neste caso os custos de envio superiores à própria taxa.*



CABOVISÃO

televisao por cabo, sa

É nosso entendimento que o projecto de regulamento deverá dispôr no seu articulado, que o pagamento da TMDP isenta as empresas sujeitas a esta taxa, do pagamento aos municípios de qualquer outra taxa ou encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado, dando aplicabilidade ao n.º 4 do artigo 106º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

III - Comentários Específicos ao articulado ao Projecto de Regulamento

Artigo 3º - Número 2.

Por uma questão de transparência deverá ser aditado ao texto do n.º 2 do artigo 3º os trabalhos relacionados com a instalação de serviços e assistência técnica, bem como todos os trabalhos referentes a configuração de equipamentos terminais como por exemplo: PBX's, Routers, etc, os quais também não devem considerados para efeitos de aplicabilidade de TMDP.

Artigo 4º - Número 2.

O n.º 2 do artigo 4.º deve ter em consideração a prestação de determinados serviços, com sejam os VPN's de voz. Neste caso, apesar de existirem várias moradas de instalação, o serviço é cobrado somente na morada de facturação indicada pelo cliente.

Artigo 4º - Número 3.

Neste artigo reflectiu-se a preocupação do legislador em permitir uma cobrança de taxas de modo equitativo entre os Municípios onde maioritariamente se verifica a originação do circuito (Lisboa e Porto) e os de terminação.

No entanto, a base de incidência da taxa não poderá ser duplamente tributada (na origem e no destino), nem a lei dispõe a forma como se procederá á divisão da taxa entre os dois locais de instalação. Esta questão deverá ser clarificada.



Artigo 4º - Número 5.

É nosso entendimento que o n.º 5 do artigo 4º, deverá ainda dispôr que o início de pagamento da TMDP deverá ficar condicionado à disponibilização por parte dos municípios dos números de códigos postal e das respectivas áreas.

A razão desta exigência prende-se com o facto de existirem localidades que estão afectas a diversos municípios, consoante o assunto a tratar, causando deste modo uma enorme dificuldade às empresas sujeitas a TMDP em avaliar e definir para efeitos de pagamento da TMDP qual o município competente. Damos, como exemplo a Vila de Penalva situada na Margem sul do Tejo, que apesar de pertencer à freguesia do Barreiro, quando se trata de assuntos relacionados com o licenciamento de obras nesta freguesia, são competentes 3 municípios, Barreiro, Moita e Palmela.

Artigo 5º Número 1

Com referência ao n.º 1 do artigo 5.º (entrega aos municípios) do projecto de regulamento dos procedimentos de cobrança e entrega aos municípios da TMDP, sublinhamos o facto de o mesmo não salvaguardar as empresas sujeitas à TMDP, no que respeita ao pagamento dos valores apurados nos termos do n.º 1 do artigo 4º , na medida em que estabelece que o pagamento é efectuado com base nos valores facturados. Deste modo, preconizamos que o pagamento da TMDP, só deveria ocorrer após a boa cobrança de valores facturados por parte das empresas sujeitas a TMDP.

Se assim não for, assistiremos por um lado a um enriquecimento sem causa dos municípios, e por outro, à perda de receita acrescida de um custo adicional referente à TMDP, com consequências graves ao nível da saúde financeira das empresas devido ao avolumar de custos, aumentando desde modo o risco de sobrevivência das empresas.

Assim, a entrega de valores aos municípios deveria ser efectuada até ao final do mês seguinte ao da emissão de facturas, com excepção dos valores facturados e não cobrados, os quais deveriam ser objecto de acerto de contas em período de facturação seguinte, após a sua boa cobrança.

_____/_____/_____